



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13116.720874/2016-05
ACÓRDÃO	2201-012.289 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RUBENS MEIRELES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2012, 2013, 2014

CONTESTAÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido contraditada de forma pontual, sobre a qual o recorrente se restringe a fazer afirmações genéricas, sem atacar diretamente a questão de fato ou de direito.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. MODIFICAÇÃO DA OPÇÃO APÓS A ENTREGA. SÚMULA CARF N. 86.

É vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física que tenha por objeto a troca de forma de tributação dos rendimentos após o prazo previsto para a sua entrega.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF N. 14.

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso voluntário, não conhecendo da matéria relativa à multa isolada do carnê leão, por preclusão; e, na parte conhecida, em dar-lhe provimento parcial para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a para 75%.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de **Auto de Infração** (fls. 1.378 a 1.396) em que se exige o recolhimento do crédito tributário, multa proporcional, multa exigida isoladamente e juros de mora calculados até 04/2016, em virtude da constatação de irregularidades na Declaração de Ajuste Anual dos exercícios 2012, 2013 e 2014.

Conforme o **Termo de Verificação Fiscal** (fls. 1.397 a 1.409), constatou-se as seguintes infrações: a) omissão de rendimentos do trabalho, sem vínculo empregatício, recebidos de pessoa física; b) falta de recolhimento do IRPF devido a título de Carnê Leão.

Segundo relatado, o autuado possuía a qualidade de Titular de serviço notarial no 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Luziânia/GO, até 31/06/2013. A partir de 01/07/2013 se tornou “respondente” pelo serviço.

A fiscalização informa no item 03 do Termo de Verificação Fiscal ter efetuado o cruzamento das informações contidas em DIRPFs do contribuinte, no que diz respeito aos rendimentos decorrentes do exercício da atividade de titular de cartório, com os rendimentos calculados com base nos recolhimentos ao Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Judiciário – FUNDESP – PJ, tendo constatado divergências significativas entre as informações.

Observa que a obrigatoriedade do recolhimento para o Fundo está definida no art. 59 da Lei Estadual nº 14.376/2002, que estabelece a obrigação do recolhimento do valor correspondente a 10% do total dos emolumentos em favor do Estado de Goiás.

Segundo registra a fiscalização, o anexo do Ofício nº 967/2014, do TJ/GO, datado em 17/09/2014 (fls. 1.374 a 1.376), na resposta ao Ofício nº 0213/2014 da DRF – Anápolis/GO, informou o total recolhido pelo 2º Tabelionato de Notas, da Comarca de Luziânia – GO no total de R\$ 404.593,27, durante os anos de 2011, 2012 e 2013.

Considerando que o valor recolhido para o FUNDESPPJ corresponde a 10% dos emolumentos, a receita total seria de RS 4.045.932.70. Observa que, tendo o contribuinte declarado em suas DIRPFs um total de rendimentos tributáveis recebidos de PF e PJ no montante

de RS 717.087,88, para os três anos, ficou constatado uma divergência de RS 3.328.844.82 a ser verificada, conforme tabela em anexo ao Termo de Verificação Fiscal item 3.

A partir das informações, a fiscalização constatou que entre os anos calendário 2011 a 2013, o contribuinte deixou de oferecer à tributação rendimentos auferidos na qualidade de titular do 2º Tabelionato de Notas/ de Luziânia/GO. Em consequência da omissão verificada, apurada mensalmente, constatou ter o contribuinte recolhido a menor o imposto a título de Carnê-Leão, fato que ocasionou o lançamento de multas isoladas.

Registrou, também, que em respostas às intimações, o contribuinte confirmou ter omitido rendimentos perante a RFB, tendo apontado como responsáveis pelos equívocos os contadores. Alegou ter declarado apenas as retiradas líquidas (descontadas as despesas) e, ainda, ter apresentado toda a documentação solicitada.

Destacou a fiscalização ter sido apresentado (fls. 64 a 136) Livros Caixa com registros de despesas que, praticamente, consumiram as receitas auferidas. Segundo referiu, os documentos apresentados (fls. 569/1367) serviram de prova no sentido de demonstrar a sonegação efetivada, uma vez que as receitas registradas nos Livros Caixa praticamente coincidem com o que foi informado pelo Trib. de Justiça/GO, no anexo do Ofício nº 967/2014. Os valores foram identificados na Tabela "Receitas Consolidadas" (fls. 1.377).

Consta no relatório que nos exercícios 2012 a 2014, o contribuinte optou pela entrega da DIRPF no modelo simplificado, opção esta que substitui todas as deduções admitidas na legislação. Assim agindo, as despesas escrituradas no Livro Caixa não poderiam ser utilizadas no cálculo do imposto de renda mensal (carnê leão) ou anual (ajuste).

Salientou ter sido solicitado ao contribuinte, por meio dos Termos de Intimações, as comprovações dos recolhimentos ao TJ/GO, dos valores excedentes ao teto (90,25%), recebido a partir de 01/07/2013, quando passou à condição de "respondente" pelo serviço notarial. Esclarece que o valor correspondente a 90,25% se refere ao teto limite, incidente sobre o valor do subsídio recebidos pelos ministros do STF.

Segundo destacou, nas respostas às intimações, o contribuinte informou não possuir as guias desses recolhimentos por estarem na posse do novo titular da serventia, empossado em 04/04/2014, que, segundo referiu, se negou a fornecê-las.

Informou também ter sido considerado no cálculo do rendimento omitidos os valores não comprovados como recolhidos ao FUNDESP (2013).

No item intitulado "Cálculo dos tributos multa de ofício e juros", registrou ter sido efetuado o batimento das informações contidas nas DIRPFs com as informações constantes no anexo do Ofício do TJ, tendo apurado o(s) valor(es) do(s) imposto(s) devido(s), indicados a seguir: em 2011 o valor de R\$ 332.546,17; em 2012 o valor de R\$ 274.574,38 e em 2013 o valor de R\$ 315.269,69.

No item 5-2, a fiscalização detalhou a forma do cálculo da multa isolada, pela ausência de recolhimento mensal do imposto devido (Carnê-Leão). Conforme referido, os valores recolhidos mensalmente a esse título, informados nas DIRPF 2012 a 2014, foram inferiores na maioria dos meses aos devidos.

A falta do recolhimento/ou o recolhimento a menor mensal, implicou na aplicação da multa isolada prevista no art. 44, II, "a", da Lei 9.430/96.

Nos termos descritos, a conduta do contribuinte (omitir receita), ensejou a aplicação da multa qualificada (150%), prevista no art. 44, I e § 1º da Lei 9.430/1996, sendo objeto de Representação Fiscal para Fins Penais.

O contribuinte apresentou **Impugnação** (fls. 1.423 a 1.446).

a) Alegou terem sido contrariados princípios constitucionais na elaboração do presente lançamento. Afirmou ter a fiscalização se utilizado de presunção desproporcional na apuração dos fatos em afronta à legislação tributária, implicando na necessária revisão do lançamento.

b) Entende que deve ser declarada a nulidade de ofício da presente autuação em virtude da autoridade fiscal ter se baseado nas informações dos recolhimentos prestados pelo Tribunal de Justiça de Goiás, sendo as mesmas informações que geraram o MPF. E, ainda, ter sido desprezada as informações e documentos requeridos, em virtude da opção pelo modelo simplificado, sob o argumento da perda de relevância.

c) Alegou ter a fiscalização considerado toda a receita da atividade cartorária no período do lançamento como se fosse renda própria do contribuinte. Assim agindo, considerou toda a receita da atividade como renda inclusa no seu patrimônio, o que afirmou não ter ocorrido na realidade. Enfatizou o fato de que o imposto deve recair sobre a renda e não sobre a receita da atividade empresarial.

d) Afirmou ter escriturado o Livro Caixa por exigência da fiscalização, tendo apresentado à autoridade fiscal os documentos suportes. Observou que, ao comparar as sobras registradas na escrituração Livro Caixa, com os lançamentos da declaração (modelo de tributação simplificado), constatou existirem diferenças, que reconhece como omissão de rendimentos. Ressaltou ter a fiscalização “reconhecido que os comprovantes das despesas apresentados consumiram praticamente as receitas auferidas e não declaradas”. Entende que o não abatimento das despesas incorridas, lançadas em Livro Caixa é decorrente da escolha errônea do modelo simplificado, que entendia ser a mais adequada. Enfatizou que caberia à autoridade fiscal, de ofício, ter providenciado a apuração da renda e lançado uma possível diferença de crédito tributário. Segundo informou, não foi escriturado o Livro Caixa do ano-calendário 2011, tendo o contador responsável lançando os valores da renda direto na declaração de ajuste, utilizando o desconto simplificado. E, ainda, destacou o fato de desconhecer, até o início do procedimento fiscal, a obrigatoriedade de efetuar escrituração. Referiu ter tomado posse como titular em 1997 e, durante todo esse período sempre apresentou às informações à RFB da mesma forma.

e) Com intuito de atender à fiscalização, disse ter organizado todos os documentos que deram suporte à escrituração do Livro Caixa, demonstrando o que seria "renda tributável que ingressou no seu patrimônio" no período de 2011 a 2013. E, também, ter constatado divergência em 2011 nos apontamentos da apuração formal (escritura) no valor de R\$ 158.460,83. Reconheceu esse valor como "renda omitida". Informou estar apresentando cópias de todas as guias encaminhadas ao Tribunal de Justiça/GO do período, que comprovam o recebimento do valor correspondente a 90,25% do teto, fato que deverá motivar a revisão do presente lançamento.

O **Acórdão 10.57-819** (fl. 1.522 a 1.533) – 8ª Turma da DRJ/POA, em Sessão de 26/01/2017, julgou a impugnação procedente em parte, mantendo parcialmente o crédito tributário, por unanimidade. Em suma:

a) Relativamente à alegação de que o lançamento é fruto de presunção desproporcional, entendeu-se que não assiste razão ao contribuinte. Conforme registrado no Termo de Verificação Fiscal anexo à autuação, no item 03, ao tratar da omissão de rendimentos e da motivação do procedimento fiscal, a fiscalização informou ter efetuado cruzamento das informações contidas em DIRPF, no que diz respeito aos rendimentos pelo exercício da atividade de titular de cartório, com os rendimentos calculados com base nos recolhimentos ao Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Judiciário - FUNDESP-PJ.

Há que se referir também, ter sido solicitado ao contribuinte, durante o procedimento fiscal, por meio dos Termos de Intimações Fiscais (total de oito), os documentos necessários para a verificação dos rendimentos oferecidos à tributação, das informações prestadas nas DAAs, que foram confrontadas com as informações dos recolhimentos para o TJ/GO. Assim, diante da verificação efetiva dessas informações/dados e valores nos documentos, o argumento da defesa não merece acolhimento (fl. 1.526-1.527).

b) Julgou-se que o contribuinte apresentou defesa parcial contra o Auto de Infração. No tocante à multa isolada por falta de recolhimento mensal do imposto de renda devido a título de Carnê-Leão, nos anos calendário 2011, 2012 e 2013, não apresentou manifestação. Em razão da ausência de litígio, relativamente à infração referida, ficou consolidado o crédito tributário, nos termos estabelecidos no artigo 17, do Decreto nº 70.235/1972.

c) No tocante à omissão de rendimentos, analisando os argumentos e os documentos apresentados, relativamente ao ano calendário 2011, o contribuinte concordou ter omitido valores na Declaração de Ajuste Anual no total de R\$ 158.460,83.

d) A escolha do modelo de declaração (modelo completo e/ou modelo simplificado) é da livre escolha dos contribuintes, observado, somente, os casos em que a lei expressamente aponta a necessidade da utilização do modelo completo. O modelo adotado no presente caso, substituiu todas as deduções admitidas na legislação tributária pelo desconto equivalente ao percentual legalmente autorizado. A escolha da forma de tributação (opção do contribuinte) se

torna definitiva com a entrega. Desse modo, não é permitida a retificação da declaração de rendimentos visando à troca de opção por outra forma de tributação.

e) Quanto à alegação de que terceiro (contador) foi responsável pela elaboração da declaração, ou seja, que não houve culpa ou dolo de sua parte, importante destacar que a responsabilidade pela exatidão das informações prestadas ao fisco no ajuste é do beneficiário dos rendimentos, que não pode alegar desconhecimento e deixar de oferecê-los à tributação.

e) Relativamente à omissão dos valores apurados no ano calendário 2013, a fiscalização no Termo de Verificação Fiscal às fls. 1403/1404, destacou não ter sido comprovado pelo fiscalizado o repasse ao Tribunal de Justiça de GO, do resultado financeiro excedente ao limite do seu recebimento (90,25% do subsídio dos ministros do STF).

f) houve a apresentação das declarações de ajuste anual com omissão de rendimentos nos exercícios indicados no demonstrativo constante nesse voto. Procedimento que impediu e/ou retardou, total ou parcialmente, o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, conforme definido no inciso I, do art. 71 da Lei nº 4.502/64. Portanto, entendo correta a aplicação da multa de 150%, sobre os rendimentos omitidos, prevista no inciso I, § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações da Lei nº 11.488, de 2007 (multa qualificada).

Em 21/02/2017 (fl. 1.540) houve a cientificação do contribuinte, e em 21/03/2017 (fl. 1.544 a 1.566) interpôs Recurso Voluntário. Requer:

a) Que, seja julgado improcedente o lançamento tributário, haja vista que levou em consideração todas as despesas cartorárias, não trazendo à baila verdade material, produzida através de documentos idôneos pelo Recorrente;

b) Subsidiariamente, tendo em vista que houve a apuração do crédito levando em consideração a receita total da atividade cartorária, sem considerar as despesas do livro caixa, visando a identificação da renda real do contribuinte, que se baixe em diligência para reavaliar as apurações;

c) Que, como não restou configurado sonegação, fraude ou qualquer outra atitude ilícita do contribuinte, requer que sejam afastadas qualquer penalidade, multa e juros, quando da nova revisão, bem como o cancelamento do processo de representação criminal constituído em conjunto com o presente auto de infração.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

1. Admissibilidade.

O interessado foi cientificado do Acórdão, em 21/02/2017, conforme AR (fl. 1.541), protocolando tempestivamente em 21/03/2017 o Recurso voluntário (fl. 1.544).

2. Multa isolada. Não conhecimento.

O contribuinte apresentou defesa parcial contra o Auto de Infração, sem que houvesse manifestação contrária à multa isolada por falta de recolhimento mensal do imposto de renda devido a título de Carnê-Leão.

Assim julgou a DRJ:

(fl. 1.527) Conforme verifico, o contribuinte apresentou **defesa parcial** contra o presente Auto de Infração.

No tocante à multa isolada por falta de recolhimento mensal do imposto de renda devido a título de Carnê-Leão, nos anos calendário 2011, 2012 e 2013, não apresentou manifestação. Em razão da ausência de litígio, relativamente à infração referida, fica consolidado o crédito tributário, nos termos estabelecidos no artigo 17, do Decreto nº 70.235/1972. O demonstrativo das multas isoladas (valores) encontra-se no Termo de Verificação Fiscal às fls. 1406 dos autos, totalizando em R\$ 461.194,03 (período de janeiro 2011 a dezembro 2013). Assim, a presente decisão estará restrita à parte do lançamento que foi objeto de contestação.

Todavia, tudo o que é possível encontrar na Impugnação é o seguinte excerto, em que genericamente se alega de forma contrária à impugnação:

(fl. 1.444) 3. Que, tendo em vista o princípio da proteção da confiança legítima, bem como o que dispõe o parágrafo único do artigo 100 do Código Tributário Nacional **e ainda como não restou configurado sonegação, fraude ou qualquer outra atitude ilícita do contribuinte, requer que sejam afastadas qualquer penalidade, multa e juros, quando da nova revisão**, bem como o cancelamento do processo de representação criminal constituído em conjunto com o presente auto de infração.

De acordo com o Decreto n. 70.235/1972, alegar genericamente não tem o efeito de contestar a matéria:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Nestes termos, não conheço a matéria da incidência de multa isolada por ausência de entrega do carnê-leão.

3. Despesas do livro caixa. Diligência.

Quer o contribuinte que seja julgado improcedente o lançamento tributário, haja vista que não levou em consideração todas as despesas cartorárias, não trazendo à baila verdade material.

O lançamento fiscal trata de omissão de rendimentos no ajuste anual dos exercícios 2012, 2013 e 2014, anos calendário 2011, 2012 e 2013, recebidos pelo contribuinte autuado em razão da sua condição de titular ou respondente, do Cartório do 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Luziânia/GO.

A fiscalização apurou a omissão dos rendimentos tributáveis nas declarações de ajuste anual do contribuinte a partir do cruzamento das informações contidas nas DIRPFs, com as informações dos rendimentos recolhidos para o Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Judiciário – FUNDESP/PJ. A obrigação do recolhimento mensal para o Fundo está definida em Lei Estadual, que obriga o recolhimento do valor correspondente a 10% do total dos emolumentos recebidos em favor do Estado de Goiás.

Destacou a fiscalização no item 3 do Termo de Verificação Fiscal, que segundo o anexo do Ofício nº 967/2014 (DF/CAJ), o total recolhido ao FUNDESP-PJ, foi da ordem de R\$ 404.593,27, durante os anos de 2011, 2012 e 2013, pelo Cartório do 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Luziânia/GO. Assim, considerando que os recolhimentos para o Fundo correspondem a 10% dos emolumentos, a receita total verificada importou em R\$ 4.045.932,70. Observou ter sido declarado pelo contribuinte nos três anos-calendário o total de R\$ 717.087,88, restando assim uma divergência de R\$ 3.328.844,82, conforme demonstrativo de valores que apresenta (fls. 1402).

O contribuinte efetuou os recolhimentos dos valores devidos ao FUNDESP no valor correspondente a 10% dos emolumentos recebidos, o que no entendimento da fiscalização demonstrou ter pleno conhecimento/controlar os valores auferidos. **Entretanto, informou nas declarações apenas parte dos emolumentos auferidos.**

O disposto no art. 7º, da Lei nº 9.250/1995 determina que a obrigação pela apuração do saldo de imposto de renda e entrega da Declaração Anual de Ajuste é da pessoa física que percebeu os rendimentos.

O contribuinte requereu que fosse modificada a forma da apuração do IRPF após o início do processo administrativo. Isso porque, em seu recurso voluntário, alegou que a apuração do IRPF deveria se dar pelo confronto entre as receitas e todos os custos e despesas correlatos:

(fl. 1.547) Ora, no caso concreto, não há dúvidas quanto ao fato de que a autoridade fiscal apurou incorretamente a base de tributação IRPF, eis que na sistemática de tributação, além das receitas omitidas que naturalmente deveriam ser levadas à tributação, necessariamente, todos os custos e despesas correlatos incorridos na sua obtenção também deveriam ter sido levados em consideração.

Ocorre que, como se pode verificar nas DAA do contribuinte, a opção de apuração foi a simplificada (fl. 3, 12, 21), fato que pode ser comprovado pelas alegações do contribuinte em seu recurso voluntário:

(fl. 1.545) O que de fato houve no caso em tela, foi equívoco na escolha do regime de tributação do Imposto de Renda do Recorrente que, ao optar pelo regime

simplificado, lançou à tributação apenas seus rendimentos líquidos tributáveis não levando ao conhecimento do Fisco a movimentação do Livro Caixa da atividade notarial, ou seja, despesas mensais dedutíveis, com base em tais informações apurou-se uma suposta omissão de rendimentos.

Conforme preconiza a Súmula CARF n. 86, é vedada a troca da forma de tributação dos rendimentos após a entrega da DAA:

Súmula CARF n. 86: É vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física que tenha por objeto a troca de forma de tributação dos rendimentos após o prazo previsto para a sua entrega.

Desprovidos, portanto, os pedidos do contribuinte.

4. Multa qualificada (150%).

Consta no Relatório Fiscal que a multa restou qualificada, pois a fiscalização entendeu que a omissão de rendimentos se deu com o emprego de dolo no intuito de fraudar a tributação:

(1.406) Na apuração de omissão dos rendimentos foram confrontados os dados relativos ao recolhimento feito ao Fundesp e as informações constantes nas DIRPF, conforme já descrito. Verificou-se que o contribuinte fez o recolhimento dos valores devidos ao Fundesp calculados segundo 10% dos emolumentos recebidos.

Assim, diante dos mesmos fatos (emolumentos recebidos), ao proceder de forma diferente frente ao Tribunal de Justiça — órgão perante o qual reconheceu os valores auferidos pois recolheu o montante de 10% devido ao Fundesp — e à RFB — órgão perante o qual não informou parte dos valores recebidos, **ocultando o fato gerador, ficou caracterizada a intenção de sonegar/fraudar imposto de renda relativo ao período de apuração ora fiscalizado**, tendo havido, indevidamente, efetiva redução do montante devido.

Reforça o entendimento de ter ocorrido sonegação/fraude, também o fato de o contribuinte ter praticado essa conduta de forma reiterada nos três anos calendários objeto do procedimento fiscal e o fato de que o valor omitido corresponder a aproximadamente 80% dos emolumentos totais recebidos. (...)

Nos termos descritos, a conduta do contribuinte de conscientemente omitir receita evidencia o intuito de sonegar/fraudar o imposto de renda relativo ao período de apuração ora fiscalizado, ensejando a aplicação da multa qualificada, no montante de 150%, prevista no art. 44, inciso 1 e § 1º, da Lei nº 9.430/1996 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007, c/c os artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964.

Ao contrário do que decidiu a primeira instância, a mera omissão não é causa suficiente para ensejar a qualificação da multa de ofício, conforme entendimento insculpido na Súmula CARF n. 14:

Súmula CARF n. 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Aplicável, portanto, a Súmula para reduzir a multa do patamar de 150% para 75%.

Provido o pedido do contribuinte.

Conclusão.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso voluntário, não conhecendo da matéria relativa à multa isolada do carnê leão, por preclusão; e, na parte conhecida, em dar-lhe provimento parcial para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a para 75%.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho